



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Excelentíssimo Senhor Presidente

PL 100/2010

SUBSTITUTIVO

Trata-se de substitutivo ao PL que “Autoriza o Poder Executivo a conceder descontos de juros e multa sobre dívida ativa de IPTU e dá outras providências”, de autoria do nobre Vereador Helio Aparecido de Godoy.

Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais do Município de Sorocaba, destinado a promover a regularização de créditos referentes à IPTU, vencidos até a data da publicação desta Lei, inscritos em dívida ativa ajuizados, com exigibilidade suspensa ou não (art. 1º); o incentivo se dará através de anistia de juros e multa incidentes sobre os débitos de IPTU de que trata o “caput” deste artigo (art. 1º, parágrafo único); tabela percentual de anistia, conforme o parcelamento (art. 2º); beneficiários: proprietários de até um imóvel, com idade superior a 65 anos (art. 3º); para obter os benefícios desta lei, os interessados deverão requerer ao Executivo Municipal, anexando a documentação com os requisitos exigidos (art. 4º); o pagamento da primeira parcela deve ser feito no ato da aprovação do pedido de parcelamento e as demais serão amortizadas em parcelas iguais, mensais e sucessivas (art. 5º); o crédito do parcelamento sujeita-se aos acréscimos previstos na legislação até a data do deferimento do parcelamento e consequente confissão de dívida (art. 6º); as dívidas ajuizadas poderão ser pagas pelos contribuintes nos moldes do art. 2º, devendo, entretanto o contribuinte adimplir todo o ônus



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

processual incidente sobre a execução fiscal (art. 7º); as dívidas ajuizadas somente serão quitadas mediante a apresentação pelo contribuinte de certidão do Poder Judiciário comprovando a quitação das custas e emolumentos judiciais (art. 7º, parágrafo único); o desconto concedido através da presente lei não importa renúncia definitiva da Administração Municipal em receber as parcelas com valores anistiados e o não cumprimento dos prazos propostos no pedido de parcelamento e homologados pela Secretaria de Finanças, implicará na renúncia ao pedido e ao retorno dos valores dos débitos propostos para parcelamento, aplicando-se os encargos previstos (art. 8º); a inadimplência de duas parcelas sucessivas torna antecipado o parcelamento insubsistente e a proceder a cobrança judicial de todo o débito confessado, descontando-se os valores eventualmente pagos (art. 9º); prazo de adesão até 30 de junho de 2010, podendo ser prorrogado por decreto (art. 10); cláusula de despesa (art. 11); esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual (art. 12º).

Acerca do objeto do PL, dispõe a LOM:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

II- tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais(...). (g.n.).

Conforme se depreende do posicionamento do STF, em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo cabe



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

concorrentemente ao Poder Executivo e Legislativo. Porém, deverá ser levado em consideração o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a Renúncia de Receita, em seu art. 14:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (g. n.)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; (g. n.)

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (g.n.)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (g.n.)

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”

No que concerne à anistia de tributos municipais, conforme os arts. 40, § 3º, 1, “i”, da LOM e 164, I, “i” do RIC; a aprovação dessa proposição dependerá do voto de dois terços dos membros da Câmara.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Pelo exposto, verificamos que o art. 12 deste PL foi alterado com a seguinte redação "*esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual*". Reiteramos que não vislumbramos óbice quanto ao aspecto jurídico, desde que observado o art. 14, seus incisos e parágrafos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 15 de outubro de 2010.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica


André Gansli Ludovico
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos